



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**DECRETO N° 560, DE 08 DE MARÇO DE 2002.**

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO DO  
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO  
CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual e a Lei nº 5.963, de 10 de novembro de 1997,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** O Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor – CEPROCON/AL, órgão colegiado integrante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania tem por finalidade:

I - administrar e gerir o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

II - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos do artigo 4º da Lei nº 5.963, de 10 de novembro de 1997;

III - financiar a promoção de eventos por meio do órgão estadual de defesa do consumidor;

IV – editar, com a colaboração de órgãos oficiais ou não, material informativo e educativo sobre os direitos do consumidor;

V - apreciar os demonstrativos mensais de receitas e despesas do Fundo;

VI - encaminhar aos órgãos de controle do Estado os demonstrativos financeiros e contábeis mencionados no inciso anterior;

VII - formular a política estadual de orientação, proteção, defesa e educação do consumidor;

VIII - sugerir aos órgãos federais, estaduais e municipais, ligados ao Sistema de Defesa do Consumidor, a adoção de medidas visando à harmonização dos partícipes das relações de consumo;



## ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

IX - propor medidas visando ao aperfeiçoamento do sistema normativo vigente, inclusive através da compilação das normas em vigor atinentes às relações de consumo e ao direito do consumidor;

X – identificar, no Estado, as necessidades de racionalização de ações e programas que envolvam entidades diferentes ou exijam tratamento especial, a ser desenvolvido individual ou conjuntamente na área de proteção e defesa do consumidor; e

XI - exercer outras atribuições de sua competência.

**Art. 2º** Para a consecução de suas finalidades o CEPROCON/AL poderá:

I - examinar e opinar sobre a celebração de convênios e contratos, objetivando atender aos interesses do PROCON/AL;

II - examinar e aprovar, conforme critérios previamente definidos, projetos que tenham por finalidade a defesa e a proteção do consumidor;

III - articular-se com órgãos públicos, entidades privadas e sociedades civis na área de defesa do consumidor, visando a sua promoção e defesa, elaborando e mantendo analisados os respectivos cadastros;

IV - analisar e aprovar projetos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, escrituração e instrumentalização do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/AL;

V - promover os meios necessários à aquisição de materiais e equipamentos indispensáveis à melhoria dos serviços prestados aos usuários do órgão estadual de defesa do consumidor;

VI - manter entendimentos com o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Federal e Estadual de modo a informar-se sobre a instauração e arquivamento de inquérito civil, a propositura de Ações Civis Públicas, bem como sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza e do trânsito em julgado de decisão; e

VII - promover a criação e a manutenção de sistema de informações sobre Ações Civis Públicas.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º** O Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor tem a seguinte composição:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

I - Secretário de Estado da Justiça e Cidadania;

II - Secretário de Estado da Fazenda;

III - Secretário de Estado do Planejamento;

IV - Secretário de Estado da Educação;

V - Diretor do Departamento de Orientação e Proteção ao Consumidor – PROCON/AL;

VI - representante do Instituto do Meio Ambiente – IMA;

VII - representante da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - representante do Ministério Público Estadual;

IX - representante dos Juizados Cível e Criminal;

X - representante do INMETRO;

XI - representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social;

XII - representante da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas;

XIII - representante da Federação do Comércio Varejista do Estado de Alagoas;

XIV - representante da Federação das Associações dos Moradores do Estado de Alagoas; e

XV – representante das Entidades Privadas de Defesa do Consumidor.

§ 1º Os membros do Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo os mencionados nos incisos I ao V membros natos.

§ 2º Os membros do Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos suplentes.

§ 3º Na ausência do Presidente, a reunião será presidida por um conselheiro indicado pela maioria dos membros presentes.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 4º O Conselho, por intermédio do seu Presidente, poderá convidar especialistas de entidades civis para participar das reuniões, com o objetivo de emitir parecer sobre assuntos de sua especialidade.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 4º** O Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – Presidência;
- II – Plenário; e
- III - Secretaria Executiva.

**Art. 5º** À Presidência compete convocar as reuniões do Conselho, dirigir os trabalhos e praticar, em casos de urgência, atos “ad referendum” do plenário, ao qual deverão ser submetidos na reunião imediata.

**Parágrafo único.** Os assuntos incluídos na pauta que, por qualquer motivo, não forem discutidos e votados, deverão constar, obrigatoriamente da pauta da reunião ordinária seguinte.

**Art. 6º** Ao plenário, além de exercer as competências do Conselho estabelecidas no art. 1º deste Regimento, compete previamente:

- I – apreciar os atos da Presidência, quando praticados “ad referendum”;
- II – propor e aprovar alterações neste Regimento, observado o quorum de 2/3.

**Art. 7º** À Secretaria Executiva cumpre coordenar o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

**CAPÍTULO IV**  
**DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 8º** O Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor reunir-se-á mensalmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º As sessões ordinárias do Conselho serão fixadas em calendário anual previamente aprovado pelo Plenário, na última reunião ordinária do ano.



## ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas ou no curso da reunião ordinária.

§ 3º As sessões do CEPROCON/AL serão públicas e realizar-se-ão no horário normal de expediente, podendo tornar-se sigilosas, a critério do plenário, quando a natureza do assunto assim o exigir.

§ 4º Para o funcionamento do Conselho é exigido o *quorum* de, no mínimo, 07 (sete) Conselheiros.

§ 5º Não havendo *quorum* até a hora estabelecida para o início da sessão far-se-á termo de presença, ficando o expediente e a ordem do dia transferidos para a reunião seguinte, caso não haja convocação extraordinária.

§ 6º O conselheiro que faltar injustificadamente a 05 (cinco) reuniões no período de 01 (um) ano será afastado mediante prévia comunicação ao órgão que representa.

**Art. 9º** As matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva, que registrará, autuará e procederá a sua instrução com vistas à distribuição aos Conselheiros para emissão de parecer.

§1º A pauta das matérias a serem apreciadas pelo Conselho será organizada de acordo com a ordem cronológica de entrada e escala de distribuição.

§ 2º As reuniões plenárias do Conselho terão a duração de 3 horas, admitindo-se a prorrogação por até 1 hora.

**Art. 10.** As decisões do Conselho serão tomadas por resolução, e só poderão ser revistas ou modificadas pela maioria absoluta de seus membros, nos pedidos de reconsideração, reservado ao Presidente o voto simples e de qualidade.

**Art. 11.** As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

I – abertura pelo Presidente;

II – verificação do número de presentes;

III – leitura e distribuição do expediente;

IV – leitura e assinatura das resoluções aprovadas;

V – discussão e votação da ordem do dia;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – comunicação, requerimento e apresentação de moções, indicações e exames de processos;

VII – distribuição de processos aos respectivos relatores;

VIII – comunicações gerais do Presidente;

IX – assuntos diversos; e

X – encerramento.

**Art. 12.** Os conselheiros poderão retificar a ata, quando de sua aprovação, para fazer constar no seu texto as alterações propostas, enviadas dois dias antes da reunião.

**Parágrafo único.** A ata, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros presentes e pelo Secretário Executivo.

**CAPÍTULO V  
DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 13.** Compete ao Presidente do Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor:

I - representar o Conselho ou designar o Conselheiro que o faça;

II - presidir as reuniões do Conselho, decidir questões de ordem, apurar e proclamar resultados das votações;

III - expedir e fazer cumprir as resoluções do Conselho;

IV - convocar as reuniões extraordinárias;

V - submeter ao Plenário matérias para sua apreciação e decisão;

VI - designar relatores;

VII - designar membros para compor comissões e Câmaras Técnicas;

VIII - submeter ao Plenário as demonstrações mensais e anuais de despesas e receitas;

IX - remeter aos órgãos competentes a prestação de contas do Fundo, referente ao exercício anterior;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

X – adotar, juntamente com o Secretário Executivo, os procedimentos necessários para o cumprimento da execução orçamentária e financeira; e

XI - autorizar atos “ad referendum” do plenário, submetendo-os a este na primeira reunião a ser realizada.

**Art. 14.** Compete aos membros do Conselho:

I - participar das reuniões;

II - justificar suas faltas e impedimentos, quando necessário;

III - estudar e relatar, no prazo de 10 dias, os assuntos submetidos à apreciação do Conselho, de acordo com a designação do Presidente;

IV - discutir e votar a matéria da ordem do dia;

V - coordenar ou participar de comissões de estudos, de acordo com as determinações superiores, sobre matéria da área de atuação do Conselho;

VI - propor a convocação de reuniões extraordinárias;

VII - propor e requerer esclarecimentos que lhe forem úteis a mediar apreciação dos assuntos em pauta;

VIII - apreciar as demonstrações mensais de despesas e receitas, emitindo parecer sobre sua aplicação; e

IX - proceder ao exame anual das contas do Fundo, emitindo parecer conclusivo.

**Art. 15.** Compete ao Secretário Executivo do Conselho:

I - coordenar, supervisionar e dirigir os serviços administrativos e técnicos do Conselho;

II – preparar, sob a orientação do Presidente, a agenda das reuniões do Conselho;

III - secretariar as reuniões do Conselho, lavrando as respectivas atas;

IV - redigir as decisões do Conselho, dando conhecimento aos interessados;



## ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

V - distribuir aos Conselheiros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da reunião, a matéria da ordem do dia, ressalvados os relatores, para os quais o prazo será duplicado;

VI – providenciar, por determinação do Presidente a aprovação das reuniões do Conselho;

VII - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhe foram distribuídos;

VIII - despachar com o Presidente os expedientes do Conselho;

IX - receber, preparar e expedir a correspondência do Conselho;

X - requisitar o material necessário ao funcionamento do Conselho;

XI - organizar e manter organizado o arquivo das resoluções e atas das reuniões do Conselho;

XII - promover a elaboração do registro contábil de receitas e despesas do Fundo;

XIII - preparar os processos de pagamento;

XIV - controlar o movimento da conta bancária;

XV - adotar, juntamente com o Presidente, os procedimentos necessários à execução orçamentária e financeira;

XVI - assistir o Presidente e demais membros do Conselho no desempenho de suas atribuições.

**Art. 16.** As atribuições do Presidente, dos membros e do Secretário Executivo, previstas neste Capítulo, poderão ser acrescidas de outras necessárias ao funcionamento do Conselho.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17.** A participação dos membros no Conselho não será remunerada, mas, entendida como serviço público relevante, ser-lhe-á concedido um certificado.

**Art. 18.** O CEPROCON/AL expedirá normas complementares e necessárias ao seu funcionamento, observada a legislação vigente.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 19.** O Conselho, quando julgar conveniente, poderá deliberar sobre a criação de comissões ao seu funcionamento, formando grupos de trabalho para execução das atribuições dentro dos seus conhecimentos específicos.

**Art. 20.** O Conselho não disporá de quadro funcional próprio, podendo, entretanto, requisitar ou ter à sua disposição servidores do Poder Executivo.

**Art. 21.** As decisões do Conselho serão publicadas, na íntegra ou em resumo, no Diário Oficial do Estado.

**Art. 22.** O Plenário decidirá sobre os casos omissos e dúvidas decorrentes de interpretação deste Regimento.

**Art. 23.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 24.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO**, em Maceió, 08 de março de 2002, 114º da República.

***RONALDO LESSA***  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE de 11.03.2002.**